



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0010543-06.2011.8.24.0011/SC

AUTOR: LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 27/11/2024 e encontra-se encartada no evento 812.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 819.1: publicado edital informando a alteração da Administração Judicial.

- Evento 825.1: o antigo Administrador Judicial prestou suas contas e requereu a reconsideração da decisão que deixou de fixar honorários ao referido.

- Evento 834.1: publicado edital da prestação de contas do antigo Administrador Judicial.

- Evento 840.1: a nova Administração Judicial apresentou termo de compromisso e o orçamento da remuneração.

- Evento 846.1: o Ministério Público não se opôs às contas do antigo Administrador Judicial, bem como quanto à proposta de remuneração da nova Administração Judicial.

- Evento 848.1: a Falida apresentou informação de alguns créditos a serem retirados do quadro de credores e indicou algumas impugnações de crédito pendentes de julgamento.

- Evento 850.1: a nova Administração Judicial apresentou requerimento de: a) envio de ofício ao Itaú Unibanco para que informe eventual existência de conta aberta em nome da falida; b) nova consulta ao sistema Renajud; c) intimação do antigo Administrador Judicial, Luciano Witkowsky como também do representante da RIFFEL CONTABILIDADE LTDA. EPP, para que preste esclarecimentos sobre as atividades e comprovem eventual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

prestação de serviços; d) juntada do extrato da conta atualizado referente ao pagamento do perito avaliador; e) a intimação do Administrador Judicial substituído, Luciano Witkowsky, para que preste as contas; f) juntada do extrato da subconta.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da busca de bens e direitos de propriedade da empresa falida

Visando auxiliar a arrecadação dos bens e direitos de propriedade da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X e DL 7.661/45, art. 63, III), determino que seja realizada a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida, utilizando os seguintes sistemas:

CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

II - Das Contas do Administrador Judicial Luis Hoffmann

Nos termos da decisão proferida no evento 812.1, restou realizada a substituição da Administração Judicial, determinando-se a apresentação de suas contas, nos termos do art. 31, §2º, da Lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em cumprimento à determinação, as contas foram apresentadas no evento 825.1, tendo sido publicado edital de comunicação aos interessados (evento 834.1), bem como intimados a falida, as Fazendas e o Ministério Público.

Até o momento, não aportaram aos autos quaisquer impugnações, seja pela empresa falida, pelas Fazendas Públicas, pelos credores ou demais interessados. A atual Administração Judicial nomeada, igualmente, não se opôs às contas apresentadas.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou ciência às contas apresentadas e indicou não haver objeções à sua aprovação, considerando-as compatíveis com os autos, mormente diante da ausência de impugnações (evento 846.1).

Dessa forma, não havendo qualquer impugnação e tendo em vista a concordância do Ministério Público e da atual Administração Judicial, que não apontaram qualquer inconsistência, viável a homologação das contas prestadas.

Assim, diante da ausência de impugnações e por não visualizar irregularidades ou ilegalidades, HOMOLOGO as contas prestadas pelo Administrador Judicial substituído Luis Hoffmann, concernente ao período em que exerceu a administração judicial frente à massa falida da empresa LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Com relação ao pedido de reconsideração para fixação de remuneração ao Administrador Luis Hoffmann, mantenho a decisão do evento 812.1 pelos seus próprios fundamentos.

III - Da Remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 840.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 5% do valor de venda dos bens na falência.

O Ministério Público (evento 846.1) concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência (R\$526.661,49), o que, na presente data, representa a quantia aproximada de R\$26.333,07.

O valor deve ser liberado à Administração Judicial sempre que, no processo de falência, concretizar-se a venda dos bens da massa. Todavia, nos termos do art. 24, §2º, da LRF, apenas o montante de 60% da verba honorária deve ser de pronto liberado, reservando-se o restante (40%) para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF. O valor do saldo (40%) deve ser reservado em subconta específica, em nome da Administração Judicial, visando a preservação dos consectários legais que lhes são inerentes.

Anoto ser perfeitamente possível a reavaliação dos honorários fixados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos eventualmente arrecadados e realizados pela Administração Judicial no período respectivo, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 6º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

IV - Da Expedição de Ofício ao Itaú Unibanco

Defiro o pedido do evento 850.1.

Expeça-se novo ofício ao Itaú Unibanco, solicitando, no prazo de 15 dias, informações acerca da existência de conta em aberto da empresa falida LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 04.541.532/0001-97. Em caso positivo, deverá proceder com o encerramento da conta, encaminhando possível saldo à conta judicial atrelada ao presente processo.

V - Da Intimação da Empresa Riffel Contabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Defiro o pedido do evento 850.1 para intimação da empresa de contabilidade.

De fato a decisão do evento 223.653 deferiu a contratação do escritório Riffel Contabilidade, tendo sido juntado aos autos contrato de prestação de serviço (eventos 223.662 a 223.666). Contudo, como bem informado pela Administração Judicial, não há demonstração nos autos de que foram prestados serviços e de que há algum valor pendente a ser pago.

Desse modo entendo que se apresenta necessário a intimação da referida empresa, bem como do Administrador Judicial da época (Dr. Luciano Witkowsky) para que informem se houve a prestação de eventual serviço, comprovando o que foi feito e indicando eventual quantia de honorários contábeis a serem quitadas.

Assim, resta intimado o Administrador Judicial da época (Dr. Luciano Witkowsky) para informar, no prazo de 15 dias, se houve a prestação de eventual serviço pelo escritório Riffel Contabilidade, comprovando o que foi feito e indicando eventual quantia de honorários contábeis a serem quitadas.

De igual modo, expeça-se ofício de intimação do escritório Riffel Contabilidade, para prestar tais esclarecimentos no mesmo prazo, conforme endereço do evento 223.656.

VI - Das Contas do Antigo Administrador Luciano Witkowsky

A nova Administração Judicial informou que após a renúncia do antigo Administrador Luciano Witkowsky com a nomeação do Sr. Luis Hoffmann, não houve deliberação acerca da remuneração do Dr. Luciano Witkowsky, bem como o referido não foi intimado a prestar suas contas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Luciano Witkowsky renunciou ao cargo de administrador judicial em razão do grande volume de trabalho (evento 259.733). A renúncia foi acolhida, contudo, não houve intimação para prestação das contas e não houve deliberação acerca da remuneração do dito administrador (evento 261.734).

Dessa forma, considerando a renúncia do Administrador Judicial Luciano Witkowsky, determino:

a) Fica intimado o Administrador Judicial Luciano Witkowsky para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 22, III, "r", c/c art. 31, §2º, c/c art. 154, §§ 1º a 6º, todos da LRF). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 154, §1º, da LRF, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

No tocante ao arbitramento de honorários ao Ex-Administrador Judicial Luciano Witkowsky, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso dos autos, considerando que se trata de renúncia sem relevante motivo, com a simples justificativa de excesso de trabalho, entendo que não é caso de fixação de honorários ao antigo Administrador Judicial Luciano Witkowsky.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial/Síndico nos eventos 850.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

d) Fica ciente das informações prestadas pela Falida no evento 848.1.

e) Fica ciente do extrato das subcontas vinculadas a estes autos nos eventos 854.1 a 856.1, bem como com relação ao extrato que comprova o pagamento do perito em 14/04/2021 (evento 854.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao cartório

- a) Encaminhem-se os autos à contadoria para realização de prognóstico de cálculo concernente às custas finais. Após reserve-se a quantia indicada em subconta específica (art. 84, III, LRF).
- b) Considerando o montante fixado a título de remuneração da Administração Judicial, bem como o cálculo apresentado neste evento, para evitar transtornos e resguardar a devida correção dos valores, reserve-se a quantia indicada em subconta específica.
- c) Visando melhor organizar a disposição do montante depositado em juízo, determino a reunião dos valores em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários da Administração Judicial e das custas finais.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072647925v17** e do código CRC **57986a98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/03/2025, às 11:20:16

0010543-06.2011.8.24.0011

310072647925.V17